



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 573/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 08-05-2013

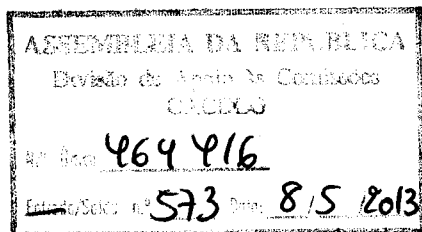
ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 392/XII/2.ª (BE) e 393/XII/2.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs 392/XII/2.ª (BE) – “*Eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio e segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio*” e 393/XII/2.ª (BE) – “*Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 8 de maio de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 392/XII/2.ª (BE) – «ELIMINAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO – PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 9/2010, DE 31 DE MAIO, E SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2001, DE 11 DE MAIO»

PROJETO DE LEI N.º 393/XII/2.ª (BE) – «ALTERA O CÓDIGO DO REGISTO CIVIL, TENDO EM CONTA A PROCRIAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA, A ADOÇÃO E O APADRINHAMENTO CIVIL POR CASAIS DO MESMO SEXO»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 5 de abril de 2013, os **Projetos de Lei n.º 392/XII/2.ª** – *“Eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo - primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, e segunda alteração à Lei n.º 7/2011, de 11 de maio”* e **n.º 393/XII/2.ª** – *“Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 10 de abril de 2013, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A discussão na generalidade destas iniciativas já se encontra agendada, conjuntamente com o Projeto de Lei n.º 278/XII/1.ª (PS), para o próximo dia 17 de maio de 2013.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

- **Projeto de Lei n.º 392/XII/2ª (BE)**

Esta iniciativa visa eliminar os impedimentos legais de adoção e apadrinhamento civil por pessoas casadas ou em união de facto, com pessoas do mesmo sexo - cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (PJL).

Sublinhando que *“novos dados assinalam a urgência do reconhecimento da adoção homossexual”*, por referência ao facto de o Parlamento francês ter aprovado o casamento e a adoção por casais do mesmo sexo, e ao facto de o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ter condenado o Governo da Áustria pela recusa da coparentalidade, tendo Portugal sido citado *“como um mau exemplo pela discriminação que permanece em matéria de co adoção”*, os proponentes entendem que é *“hora de acabar com estas discriminações”* e que *“cada criança tem... o direito de ser adotada por quem lhe der melhores condições e a orientação sexual não é um critério que possa intrrometer-se no trabalho dos técnicos da Segurança Social que procedem à avaliação de candidatos e candidatas”* – cfr. exposição de motivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nesse sentido, e retomando, embora com alterações, o Projeto de Lei n.º 126/XII/1.^a, o BE propõe as seguintes alterações:

- Alteração do artigo 3.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio (Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo), pondo na forma afirmativa a norma que atualmente se encontra redigida na forma negativa, passando a reconhecer-se que as alterações introduzidas pela referida lei *“implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo”* - cfr. artigo 2.º do PJJ;
- Alteração do artigo 5.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, eliminando o inciso final *“sem prejuízo do disposto no artigo 3.º”*, passando a norma a estabelecer simplesmente que *“Todas as disposições aplicáveis ao casamento e seus efeitos devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do género dos cônjuges”* - cfr. artigo 2.º do PJJ;
- Alteração do artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (Adota medidas de proteção das uniões de facto), eliminando o inciso *“sexo diferente”* por forma a reconhecer-se o direito de adoção aos casais do mesmo sexo que vivam em união de facto - cfr. artigo 3.º do PJJ;

A iniciativa estabelece que o disposto na presente lei é aplicável ao regime do apadrinhamento civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro, em matéria de habilitação dos padrinhos² - cfr. artigo 4.º do PJJ.

Por último, prevê-se que a iniciativa entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação – cfr. artigo 5.º do PJJ.

¹ Rejeitado na generalidade em 24/02/2012, com os votos contra do PSD, CDS-PP, PCP e 9-PS, a abstenção de 2-PSD, 13-PS e 1-CDS-PP, e a favor do BE, PEV, 1-CDS-PP, 9-PSD, e 38-PS.

² Recorde-se que o artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro, prescreve: *“Para efeitos da ponderação a que se refere o n.º 1, é, ainda, aplicável à habilitação dos padrinhos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de Março, e no artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Projeto de Lei n.º 393/XII/2.ª (BE)**

Esta iniciativa é, em parte, corolário da iniciativa descrita no ponto anterior.

Com efeito, este Projeto de Lei pretende, desde logo, adaptar o Código de Registo Civil (CRC) às alterações propostas pelo BE no Projeto de Lei n.º 392/XII/2.ª, que visa permitir a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo (casados ou unidos de facto).

Nesse sentido, e retomando integralmente o conteúdo do PJI 127/XII/1.ª³, o BE propõe o aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 1.º⁴ do CRC, com o seguinte teor: *“Quando, na procriação medicamente assistida, na adoção ou apadrinhamento civil, os progenitores, adotantes ou padrinhos forem casados ou estejam em união de facto com a pessoa do mesmo sexo, os assentos, averbamentos ou novos assentos de nascimento no registo civil são efetuados de forma idêntica à prevista nas leis em vigor para casais de sexo diferente, com as devidas adaptações”* – cfr. artigo 2.º do PJI.

Prevê-se que esta iniciativa entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação – cfr. artigo 3.º do PJI.

I c) Antecedentes legislativos

Na anterior legislatura, a questão da adoção por casais do mesmo sexo foi colocada aquando da discussão na generalidade das diversas iniciativas⁵ que visavam permitir o

³ Rejeitado na generalidade em 24/02/2012, com os votos contra do PSD, CDS-PP, PCP e 11-PS, a abstenção de 4-PSD, 12-PS, 2-CDS-PP, e a favor do BE, PEV, 1-CDS-PP, 7-PSD, e 35-PS.

⁴ Este artigo regula o objeto e obrigatoriedade do registo.

⁵ Reportamo-nos à PPL n.º 7/XI/1 (Governo), ao PJI n.º 14/XI/1 (BE) e ao PJI n.º 24/XI/1 (PEV), discutidos na generalidade em 08/01/2010. Nessa discussão também foi debatido o PJI 119/XI/1 (PSD) - «Cria e confere



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

casamento entre pessoas do mesmo sexo, atendendo a que a proposta do Governo, que deu origem à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, excluía essa possibilidade, ao contrário dos Projetos de Lei do BE e do PEV que a reconheciam.

Recorde-se que a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, reconhecendo o casamento entre pessoas do mesmo sexo, impediu, contudo, quer a adoção por casais casados do mesmo sexo, quer a co adoção pelo cônjuge do mesmo sexo (cfr. artigo 3.º desta lei).

Refira-se, também, que a Lei das Uniões de Facto (Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada e republicada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto) também impede quer a adoção por casais unidos de facto do mesmo sexo, quer a co adoção pelo membro da união de facto do mesmo sexo (cfr. artigo 7.º desta lei).

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro, que regulamenta Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, também impede o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo, por efeito da aplicação à habilitação dos padrinhos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, e no artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (cfr. artigo 3.º, n.º 4, deste decreto-lei).

Na 1.ª sessão legislativa da presente legislatura, o BE apresentou o PJI n.º 126/XII/1.ª - «*Eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo - primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, segunda alteração à lei n.º 7/2011, de 11 de Maio*», bem como o PJI n.º 127/XII/1.ª - «*Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a Procriação Medicamente Assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo*»; e o PEV apresentou o PJI n.º 178/XII/1.ª - «*Alarga as famílias com capacidade de adoção, alterando a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, e a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio*».

Estas três iniciativas foram discutidas e rejeitadas na generalidade em 24 de Fevereiro de 2012 (cfr. DAR I Série n.º 77 XII/1 2012-02-25, p. 44).

proteção jurídica às uniões civis registadas entre pessoas do mesmo sexo» - cfr. DAR I série 20 XI/1 2010-01-09 páginas 7 - 54.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De referir que o PS também apresentou o PJI n.º 278/XII/1.^a – “*Consagra a possibilidade de co adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23.^a alteração ao Código do Registo Civil*”, o qual se encontra pendente em fase de generalidade, com agendamento em Plenário marcado para o próximo dia 17 de maio de 2013 (discussão em conjunto com os PJI n.ºs 392/XII/2.^a e 393/XII/2.^a, ambos do BE).

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projetos de Lei n.ºs 392/XII/2.^a e 393/XII/2.^a, ambos do BE, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Não obstante, importa referir que não se compreende a referência que o PJI n.º 393/XII/2.^a faz à procriação medicamente assistida, tendo em conta que o BE não renovou o seu PJI n.º 122/XII/1.^{a6}, que visava permitir a procriação medicamente assistida por casais do mesmo sexo. Recorde-se que na primeira sessão legislativa da presente legislatura, o PJI n.º 127/XII/1.^a (BE) - agora integralmente retomado como PJI n.º 393/XII/2.^a - era sequência lógica de duas iniciativas: o PJI n.º 122/XII/1.^a (relativo à procriação medicamente assistida) e o PJI n.º 126/XII/1.^a (relativo à adoção e ao apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo).

⁶ Rejeitado na generalidade em 20/01/2012, com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, PCP, a abstenção de 7-PSD, 23-PS e a favor do BE, PEV, 1-PSD e 10-PS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República os Projetos de Lei n.º 392/XII/.ª – *“Eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo - primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, e segunda alteração à Lei n.º 7/2011, de 11 de maio”* e n.º 393/XII/2ª – *“Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo”*.
2. O PJI n.º 392/XII/2.ª propõe a alteração dos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, por forma a reconhecer-se o direito de adoção aos casais (casados ou unidos de facto) do mesmo sexo. Concomitantemente elimina as restrições ao apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo.
3. Já o PJI n.º 393/XII/2.ª procede à alteração do artigo 1.º do Código do Registo Civil, assegurando a igualdade de tratamento no registo civil para a adoção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida quando os adotantes, padrinhos ou um dos progenitores estejam casados ou unidos de facto com pessoa do mesmo sexo.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.º 392/XII/2.ª e n.º 393/XII/2.ª, ambos do BE, reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 8 de maio de 2013

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 392/XII (2.ª)

Eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo - primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, e segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio (BE).

Data de admissão: 10 de abril de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Gravito e Maria Leitão (DILP), Luís Martins (DAPLEN), Paula Granada e Teresa Félix (BIB) e João Amaral (DAC).

Data: 23 de abril de 2013

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Começando por fazer referência a recentes decisões políticas e judiciais tomadas a este respeito pela Assembleia Nacional e pelo Senado Franceses e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda visa, com a presente iniciativa, proceder à eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo.

De acordo com os proponentes, o superior interesse das crianças que aguardam a oportunidade de serem acolhidas por uma família que lhes proporcione todos os cuidados impõe a consagração, na legislação nacional, do direito à “adoção homoparental”.

Em sua opinião, o quadro legal que permitiu o casamento entre pessoas do mesmo sexo criou uma discriminação ao “bloquear” o direito à adoção, pois sustentam que a orientação sexual não pode ser um critério adotado na avaliação da(o)s candidata(o)s em detrimento daquele que permite avaliar o que lhes oferece as melhores condições.

Em apoio à sua tese, invocam a os estudos que provam que *“são as condições garantidas às crianças para o seu crescimento harmonioso, e em conformidade com a plenitude dos seus direitos, que contam, independentemente da orientação sexual de quem as adota”*.

Recordam também o facto de a adoção por casais do mesmo sexo ser legal em vários países, tanto da Europa como de fora da Europa.

Defendem que *“não há direitos pela metade”* e que *“o avanço conseguido no âmbito do casamento só fica completo com o fim da discriminação no âmbito da parentalidade”*, pelo que ainda falta acabar com esta discriminação em função do sexo e/ou da orientação sexual.

Com esse objetivo, propõem a alteração dos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio (Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo) – que *“bloqueou expressamente o direito à adoção”*, introduzindo *“uma nova discriminação para estes casais”* -, a modificação do artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio (Medidas de proteção das uniões de facto) - que também inibe a adoção por casais do mesmo sexo –, e introduzem, a final, através de um artigo 4.º preambular, uma regra que aplica o disposto na iniciativa proposta ao regime jurídico do apadrinhamento civil (aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projeto de lei em apreciação é subscrito por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, tendo sido apresentado ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Grupo Parlamentar proponente exerce, igualmente, o seu direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa legislativa é redigida sob a forma de artigos, contendo uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o objeto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa legislativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre “*Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas*”, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada de *lei formulário*. Caso seja aprovado, o futuro diploma será publicado, sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º do seu articulado e do n.º 1 do artigo 2.º, da mesma lei.

III. **Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

A presente iniciativa visa proceder à eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo. Com esse objetivo propõe a alteração dos artigos 3.º e 5.º da [Lei n.º 9/2010, de 31 de maio](#) (Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo), a modificação do artigo 7.º da [Lei n.º 7/2001, de 11 de maio](#) (Medidas de proteção das uniões de facto) e a aplicação destas disposições ao regime jurídico do apadrinhamento civil.

Constituição da República Portuguesa

Projeto de Lei n.º 392/XII/2.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Nos termos do [artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa](#), *todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.*

Os n.ºs 1 e 3 do [artigo 36.º da Constituição](#) determinam, também, que *todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade e que os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.* O n.º 7 deste artigo estipula, ainda, que *a adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação.*

Cumprir destacar, por último, os [artigos 67.º e 68.º da CRP](#). Prevê o n.º 1 do artigo 67.º que *a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.* Já os n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º estabelecem que *os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país, constituindo a maternidade e a paternidade valores sociais eminentes.*

Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo

A [Lei n.º 9/2010, de 31 de maio](#), veio consagrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, tendo para o efeito procedido à alteração de um conjunto de artigos do Código Civil.

O artigo 5.º do referido diploma dispõe que, *todas as disposições legais relativas ao casamento e seus efeitos devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do género dos cônjuges, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º.* No entanto, o artigo 3.º, referente à adoção, determina no n.º 1 que *as alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo e que nenhuma disposição legal em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior (n.º 2).*

O referido diploma teve origem na [Proposta de Lei n.º 7/XI – Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo](#), apresentada pelo XVIII Governo Constitucional, tendo dado entrada na Mesa da Assembleia da República em 21 de dezembro de 2009.

Esta iniciativa nasceu de um compromisso eleitoral explicitamente assumido pelo Governo, em *remover as barreiras jurídicas à realização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.*

Todavia, relativamente à questão da adoção por pessoas do mesmo sexo, a exposição de motivos, no ponto VII, esclarecia o seguinte: *importa que fique claro que a presente Proposta de Lei do Governo diz apenas respeito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e não à adoção, que é questão bem distinta. O compromisso eleitoral em que assenta o Programa do Governo - e o debate público que lhe esteve associado - circunscreve-se, de facto, ao acesso ao casamento civil. Consequentemente, é esse, e não outro, o âmbito do mandato democrático que legitima esta iniciativa do Governo e a sua aprovação pela Assembleia da República.*

Assim, a Proposta de Lei do Governo afasta, clara e explicitamente, qualquer implicação das alterações agora introduzidas no regime do acesso ao casamento na matéria, bem diversa, que é a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo. É também vedada expressamente a interpretação em sentido contrário de qualquer das disposições legais vigentes em matéria de adoção - onde se incluem, naturalmente, as constantes do Código Civil. Daqui resulta, por exemplo, e sem margem para dúvidas, que quando em matéria de adoção a lei refere que podem adotar «pessoas casadas» devem interpretar-se tais disposições à luz do quadro jurídico anterior às modificações agora introduzidas, isto é, de modo a não conferir tal faculdade de adoção às pessoas que, ao abrigo desta modificação legislativa, celebraram casamento civil com outra do mesmo sexo.

Não pode esquecer-se, aliás, que enquanto no casamento civil entre pessoas do mesmo sexo estamos perante a opção livre de duas pessoas, em razão da sua também livre orientação sexual, a adoção envolve os interesses de um terceiro – uma criança à guarda do Estado.

Por outro lado, não se está aqui, de forma alguma, perante uma discriminação no acesso a um direito, visto que não pode sequer falar-se, nem existe, em sentido próprio, um verdadeiro «direito a adotar» e muito menos como um «direito dos cônjuges» ou «inerente» ao casamento civil. Pelo contrário, o que a lei regula (nos artigos 1979.º e 1992.º do Código Civil) são os requisitos que permitem determinar quem «pode adotar», plena ou restritamente – o que é coisa muito diferente de conferir um direito. De facto, ao fixar tais requisitos a lei está, tão-somente, a determinar quem é que se pode «candidatar» à condição de adotante. Ora, sucede que tais requisitos, como todo o regime da adoção, não se destinam a satisfazer quaisquer «direitos dos adotantes», a que houvesse que aceder em condições de igualdade, mas sim a garantir o respeito pelos superiores interesses do adotando. Por essa razão, o artigo 1974.º do Código Civil, ao fixar os requisitos gerais da adoção, estabelece taxativamente que a adoção «apenas será decretada quando apresente reais vantagens para o adotando». É esse critério, que tem em conta o interesse superior de um terceiro - a criança - que deve nortear o legislador na determinação de quem «pode adotar».

Nessa medida, tendo em conta os objetivos do regime da adoção e o quadro social e científico envolvente, bem como os termos e os limites do mandato democrático que legitima a presente iniciativa legislativa, justifica-se estabelecer que a adoção não esteja disponível por parte das pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo. E é esse o sentido da Proposta do Governo.

A Proposta de Lei n.º 7/XI foi objeto de aprovação em votação final global realizada na Reunião Plenária de 11 de fevereiro de 2010, tendo obtido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, Bloco de Esquerda, Partido Comunista Português e de Os Verdes; os votos contra de dois Deputados do Partido Socialista e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e CDS – Partido Popular; e a abstenção de seis Deputados do Partido Social Democrata.

União de facto

A [Lei n.º 7/2001, de 11 de maio](#), veio consagrar no nosso ordenamento jurídico medidas de proteção das uniões de facto. Este diploma foi alterado e republicado pela [Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto](#).

Nos termos do artigo 1.º, a *união de facto* é a *situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*. Relativamente à adoção, o artigo 7.º estipulou que *nos termos do atual regime de adoção, constante do livro iv, título iv, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas*.

A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, teve origem no [Projeto de Lei n. 6/VIII - Altera a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto \(adota medidas de proteção da união de facto\)](#), do Grupo Parlamentar Os Verdes; [Projeto de Lei n.º 45/VIII - Altera a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto \(Adota medidas de proteção das uniões de facto\)](#) do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda; e [Projeto de Lei n.º 115/VIII - Adota medidas de proteção das uniões de facto](#) do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Esta iniciativa foi objeto de votação final global na Reunião Plenária de 15 de março de 2001, tendo sido aprovada com os votos a favor do Partido Socialista, do Partido Comunista Português, do Partido Ecologista Os Verdes, do Bloco de Esquerda e de quatro Deputados do Partido Social Democrata, tendo registado votos contra de três Deputados do Partido Socialista e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS - Partido Popular.

Posteriormente, foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista o [Projeto de Lei n.º 665/X – Primeira alteração à Lei das Uniões de Facto](#), que visava aperfeiçoar a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, permitindo *clarificar a obtenção, naturalmente facultativa, dos meios de prova da união de facto*, consagrando e reforçando direitos, *com vista a responder a situações emergentes e a garantir maior equidade nas relações pessoais, patrimoniais e com terceiros*.

Na Reunião Plenária de 3 de julho de 2009, esta iniciativa foi objeto de votação final global, tendo obtido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita e os votos contra de dois Deputados do Partido Socialista, do Deputado não inscrito José Paulo Areia de Carvalho e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, e do CDS - Partido Popular.

O Projeto de Lei n.º 665/X deu origem ao [Decreto da Assembleia da República n.º 349/X](#), que foi enviado para promulgação em 3 de agosto de 2009, tendo sido objeto de [veto](#) pelo Presidente da República. Esta iniciativa acabou por caducar em 14 de outubro de 2009, devido ao final da Legislatura.

Assim sendo, na Legislatura seguinte – a XI – deram entrada três novas iniciativas sobre esta matéria: [Projeto de Lei n.º 225/XI – Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto](#), do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda; [Projeto de Lei n.º 253/XI - Reforça o regime de proteção das uniões de facto](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português; e [Projeto de Lei n.º 280/XI - Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das Uniões de Facto](#), do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Todas as referidas iniciativas tinham como objetivo principal clarificar um conjunto de direitos no que diz respeito ao regime de férias, feriados, faltas e licenças; proteção da casa de morada de família em caso de rutura e em caso de morte de um dos membros da união de facto; relações patrimoniais e acesso às prestações por morte.

Com os votos contra de um Deputado do Partido Socialista, dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, Bloco de Esquerda, Partido Comunista Português e de Os Verdes, as referidas iniciativas foram aprovadas, tendo dado origem à Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.

Adoção

O regime jurídico da adoção encontra-se consagrado no [Código Civil](#), nos artigos 1973.º a 2002.º.

De acordo com o artigo 1974.º, *a adoção visa realizar o supremo interesse da criança e será decretada quando presente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.*

A adoção é plena ou restrita, consoante a extensão dos seus efeitos (n.º 1 do artigo 1977.º do Código Civil).

No artigo 1979.º e seguintes do Código Civil determina-se que podem adotar plenamente:

- Duas pessoas casadas, ou a viverem em união de facto, há mais de 4 anos, e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos;
- Qualquer pessoa que tenha mais de 30 anos, ou no caso de o adotado ser filho do cônjuge, mais de 25 anos;
- Só pode adotar plenamente quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não poderá ser superior a 50 anos, salvo no caso de o adotando ser filho do cônjuge do adotante;
- Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excecional, motivos ponderosos o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.

Apadrinhamento civil

A [Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro](#), aprovou o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil.

Nos termos do artigo 2.º, *o apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.*

Esta Lei resultou da apresentação, pelo Governo, da [Proposta de Lei n.º 253/X - Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procede à 15ª alteração ao Código do Registo Civil, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(IRS\)](#).

Segundo a exposição de motivos, *o apadrinhamento civil cria uma relação jurídica nova no direito português – acrescenta-se à tutela e à adoção restrita. A tutela desempenha funções conhecidas no sistema, e poderia pensar-se que bastaria alargar o seu âmbito. Porém, a tutela ocupa há muito tempo um espaço tradicional, pressupõe a ausência dos pais, e não sugere uma dimensão afetiva, emocional, que agora se deseja promover. A adoção restrita poderia satisfazer melhor as necessidades enunciadas pelos vários diagnósticos, mas os seus pressupostos são demasiado exigentes e os seus efeitos são muito amplos, para além de que este instituto nunca se impôs na sociedade portuguesa, talvez por não ter suportado a proximidade da Adoção Plena. O apadrinhamento civil situa-se entre a tutela e a adoção restrita.*

Em 23 de julho de 2009, a referida iniciativa foi aprovada em votação final global, com os votos contra do Grupo Parlamentar do CDS – PP e do Deputado não inscrito José Paulo Areia de Carvalho; a votação a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata, do Bloco de Esquerda e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita e a abstenção dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português e de Os Verdes.

O [Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro](#), procedeu à regulamentação da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, tendo estabelecido os requisitos para habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil. O presente Decreto-Lei procede, assim, à concretização dos requisitos e dos procedimentos necessários à habilitação da pessoa que pretender apadrinhar uma criança.

Segundo o preâmbulo do decreto-lei, *apesar de os efeitos do apadrinhamento civil implicarem um regime mais simplificado e célere do que o regime da adoção, a habilitação dos padrinhos não deve ser, por isso, menos exigente do que a seleção dos candidatos a adotantes, uma vez que, em ambos os casos, está em causa a constituição de um vínculo afetivo e jurídico entre uma criança ou jovem e um adulto ou família, com a atribuição de responsabilidades parentais. Por isso, a habilitação dos padrinhos pressupõe não só uma avaliação das capacidades dos candidatos ao apadrinhamento civil para estabelecerem relações afetivas próximas com uma criança ou jovem e para exercerem as inerentes responsabilidades parentais mas também uma avaliação das suas capacidades para estabelecerem relações de cooperação com os pais da criança ou jovem, tal como a lei exige.* Relativamente à questão da habilitação dos padrinhos verifica-se, assim, uma forte proximidade com o instituto da adoção.

A habilitação dos padrinhos, prevista no artigo 12.º da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, encontra-se regulamentada, relativamente aos fatores de habilitação no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º

121/2010, de 27 de outubro. Este artigo determina que a certificação da idoneidade e autonomia de vida que permita ao candidato assumir as responsabilidades próprias do vínculo de apadrinhamento civil depende, para além da verificação dos requisitos gerais previstos na lei, da ponderação dos diversos fatores estabelecidos no artigo 3.º e ainda da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de março, e no artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

O primeiro artigo remete para a disposição referente à adoção da lei do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, enquanto o segundo se refere ao regime da adoção das uniões de facto. Conforme analisado, a adoção por pessoas do mesmo sexo não é permitida em nenhum destes casos, pelo que também não o é quando estejamos perante o apadrinhamento civil.

Procriação medicamente assistida

A procriação medicamente assistida (PMA) foi aprovada pela [Lei n.º 32/2006, de 26 de julho](#), tendo sofrido a alteração introduzida pela [Lei n.º 59/2007, de 7 de setembro](#).

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, *só as pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos podem recorrer a técnicas de PMA.*

Perante a entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que permitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, e face a pedidos formulados junto do [Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida \(CNPMA\)](#) solicitando esclarecimento quanto aos efeitos decorrentes dessa alteração legislativa no acesso às técnicas de PMA, o Conselho emitiu, em 18 de junho de 2010, a [declaração interpretativa](#) relativamente às implicações da entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, no acesso às técnicas de PMA. Nessa declaração pode ler-se que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, “*as técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação*”.

E o n.º 2 dessa mesma norma acrescenta uma outra exigência, qual seja, “a utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras”.

E, nesse âmbito, é indispensável clarificar que “infertilidade” é uma doença, ou seja, para além do conteúdo jurídico que essa expressão possa ter, a mesma comporta uma natureza técnico-científica que não pode ser ultrapassada pelo Legislador, por se encontrar universalmente definida, nomeadamente pela Organização Mundial de Saúde.

Em conclusão, por força do estatuído no atrás citado artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, não obstante o disposto na Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, atualmente o acesso às técnicas de PMA continua legalmente vedado às pessoas do mesmo sexo casadas entre si, proibição que se manterá senão for produzida, pela forma constitucionalmente prevista, uma alteração legislativa.

A Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, resultou da apresentação de quatro iniciativas: [Projeto de Lei n.º 141/X - Regula as aplicações médicas da procriação assistida](#), do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda; [Projeto de Lei n.º 151/X - Regula as técnicas de procriação medicamente assistida](#), do Grupo Parlamentar do Partido Socialista; [Projeto de Lei n.º 172/X - Regula as Técnicas de Reprodução Medicamente Assistida](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português; e [Projeto de Lei n.º 176/X - Regime jurídico da procriação medicamente assistida](#), do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Este diploma foi aprovado na Reunião Plenária de 25 de maio de 2006, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, CDS – Partido Popular e de três Deputados do Partido Socialista; a abstenção de vinte e um Deputados do Partido Social Democrata; e a votação a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, de Os Verdes e de oito Deputados do Partido Social Democrata.

Até à data, a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, sofreu uma única alteração efetuada pela Lei n.º 59/2007, de 7 de setembro. Este diploma, que aprovou um conjunto de alterações ao Código Penal, veio aditar um novo artigo relativo à responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas (43.º-A).

Documentos

A Associação Americana de Psiquiatria assumiu, em 2002, através do documento *Adoption and Co-parenting of Children* o apoio às iniciativas que permitam a casais de pessoas do mesmo sexo adotar e coeducar crianças.

Mais recentemente, em 2010, Nanette Gartrell, autora do artigo [US National Longitudinal Lesbian Family Study: Psychological Adjustment of 17-Year-Old Adolescents](#), publicado na revista *Pediatrics*, da Academia Americana de Pediatria, concluiu que as filhas e filhos de mães lésbicas demonstram um desenvolvimento psicológico idêntico aos dos filhos de famílias tradicionais, ultrapassando até estes últimos em termos sociais, escolares e académicos.

Em Portugal, destaca-se a publicação em 2011, do estudo [Impacto da orientação sexual e do género na parentalidade: Uma revisão dos estudos empíricos com famílias homoparentais](#), da

autoria de Jorge Gato e Anne Marie Fontaine, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Na conclusão afirmam, nomeadamente, que a *convicção generalizada de que as crianças precisam de uma mãe e de um pai resulta de uma interpretação pouco rigorosa porque atribui ao género dos pais benefícios que se podem correlacionar com o número de progenitores ou estatuto conjugal dos mesmos. Para avaliar a importância de se ter um progenitor do sexo feminino e um progenitor do sexo masculino é necessário comparar famílias que tenham o mesmo número de progenitores e o mesmo estatuto conjugal, mas combinações de género diferentes. Ora, a revisão efetuada de um conjunto de estudos que se aproximam deste desenho, i.e., as investigações que comparam homo e heteroparentalidade, permitiu mesmo constatar que duas mulheres exercem a parentalidade de forma mais satisfatória, em algumas dimensões, do que um homem e uma mulher, ou, pelo menos, do que um homem e uma mulher com uma divisão tradicional do trabalho familiar. Isto poderá ser atribuído, quer a efeitos de seleção da amostra, quer ao facto de as mulheres investirem mais do que os homens no papel parental, independentemente da sua orientação sexual. Não existe, ainda, um volume de pesquisa comparável com famílias homoparentais masculinas, mas os estudos revistos apontam para resultados semelhantes aos encontrados relativamente às famílias homoparentais femininas.*

Outras iniciativas sobre esta matéria

O Grupo Parlamentar Os Verdes apresentou em 17 de fevereiro de 2012, na Mesa da Assembleia da República, o [Projeto de Lei n.º 178/XII - Alarga as famílias com capacidade de adoção, alterando a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio e a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio](#).

Segundo a exposição de motivos à lei compete erradicar uma restrição, hoje contida no nosso ordenamento jurídico, que afasta famílias estruturadas do direito à adoção. Com esse fim, propunha alterações ao regime jurídico português visando consagrar princípios idênticos aos do projeto agora apresentado.

Em 24 de fevereiro de 2012, o Projeto de Lei n.º 178/XII foi rejeitado na generalidade, tendo obtido a seguinte votação: votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do CDS – Partido Popular e do Partido Comunista Português, e de sete Deputados do Partido Socialista; a abstenção de dois Deputados do Partido Social Democrata, de onze Deputados do Partido Socialista e de um Deputado do CDS – Partido Popular; e a votação a favor dos Grupos Parlamentares do Bloco de Esquerda e Partido Os Verdes e de nove Deputados do Partido Social Democrata, trinta e nove Deputados do Partido Socialista e de um Deputado do CDS – Partido Popular.

Sobre esta mesma matéria, encontra-se pendente para agendamento do debate na generalidade em Reunião Plenária o [Projeto de Lei n.º 278/XII - Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23.ª alteração ao Código do Registo Civil](#), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Projeto de Lei n.º 126/XII e Projeto de Lei n.º 392/XII

Na 1.ª sessão legislativa da XII Legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o [Projeto de Lei n.º 126/XII – Eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo](#) que, tal como a presente iniciativa, visava eliminar os impedimentos legais de adoção e apadrinhamento civil por pessoas casadas ou em união de facto, com pessoas do mesmo sexo.

Na Reunião Plenária de 24 de fevereiro de 2012 esta iniciativa foi objeto de votação na generalidade, tendo sido rejeitada, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do CDS – Partido Popular e do Partido Comunista Português, e de nove Deputados do Partido Socialista; a abstenção de dois Deputados do Partido Social Democrata, de treze Deputados do Partido Socialista e de um Deputado do CDS – Partido Popular; e a votação a favor dos Grupos Parlamentares do Bloco de Esquerda, de Os Verdes, de nove Deputados do Partido Social Democrata, de trinta e oito Deputados do Partido Socialista e de um Deputado do CDS – Partido Popular.

Embora o objetivo do Projeto de Lei n.º 126/XII seja semelhante à presente iniciativa, verificam-se pequenas alterações na forma como as mesmas são apresentadas: o Projeto de Lei n.º 392/XII mantém, à semelhança do anterior, a alteração do artigo 5.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, mas prevê a modificação – em vez da revogação – do artigo 3.º do mesmo diploma. Mantém também a proposta de uma nova redação para o artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Relativamente ao apadrinhamento civil, prevê, num novo artigo, a aplicação das novas disposições àquele regime jurídico.

De sublinhar, por último, que paralelamente ao Projeto de Lei n.º 392/XII foi também apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda o [Projeto de Lei n.º 393/XII - Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo](#), que tem como objetivo proceder à alteração do Código de Registo Civil, assegurando a igualdade de tratamento para a adoção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida, quando os adotantes, padrinhos, ou um dos progenitores, estejam casados ou unidos de facto com pessoa do mesmo sexo.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

ALMEIDA, Susana – **O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família**. Coimbra : Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1596-0. Cota: 12.06.2-245/2009

Resumo: Nesta tese de mestrado, a autora debruça-se sobre a tarefa interpretativa de delimitação do conceito de família e averigua qual a extensão da proteção que tem sido concedida às designadas *novas formas de família*. Neste âmbito, destaca-se o capítulo V da parte II – “A homossexualidade e o respeito pela vida privada e familiar”.

APOLÓNIA, Heloísa Augusta Baião de Brito,- **Andanças pela igualdade**. In **Dia C: casamento entre pessoas do mesmo sexo**. ISBN 978-972-33-2672-7. Lisboa: Estampa, 2012. p. 71-90. Cota: 12.36 – 275/2012

Resumo: A autora, Deputada à Assembleia da República, dá conta da sua experiência pessoal vivida na defesa da não discriminação das pessoas devido à sua orientação sexual e do contributo do seu partido para essa vivência.

Apresenta um historial das iniciativas do Grupo Parlamentar do PEV em prol do casamento entre pessoas do mesmo sexo. No que respeita à adoção, defende que se trata de garantir direitos a crianças institucionalizadas, nomeadamente o direito a uma família estabilizada, capaz de proporcionar afetos, aprendizagens, respeito, amor e felicidade.

CLEMENTE, Rosa – **Inovação e modernidade no direito de menores: a perspetiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1712-4. Cota: 12.06.2-400/2009

Resumo: No presente livro, nomeadamente no capítulo III – “Medidas de promoção de direitos e de proteção”, é abordada a questão do conceito de família e da união de fato e acolhimento familiar, onde se analisa brevemente a possibilidade de se constituir como família de acolhimento casais de pessoas do mesmo sexo.

CÔRTE-REAL, Paulo - **A Lei e a parentalidade**. In **Reinventar Portugal**. Lisboa: Estampa, 2012. p. 215-227. ISBN 978-972-33-2664-2. Cota: 04.31-164/2012

Resumo: O autor reflete sobre a necessidade de repensar a parentalidade no sentido da proteção do bem-estar dos menores e no sentido do reforço de uma parentalidade positiva. Defende-se que deveria ser possível qualquer adoção no âmbito de diversos projetos familiares de pessoas que não teriam que ter uma ligação biológica com a criança adotada. As situações de casais de pessoas de sexo diferente, casais de pessoas do mesmo sexo, pessoas que não vivem em casal e outras estruturas familiares deveriam ser equacionadas como possíveis famílias de acolhimento, cabendo ao Estado como até agora tem sucedido, a verificação subsequente das condições adequadas ao desenvolvimento emocional, social e cognitivo dessas crianças.

FINE, Agnès - La question de l'adoption par les couples homosexuels. **Les cahiers français**. Paris. ISSN 0008-0217. N° 371 (nov./déc. 2012), p. 61-67. Cota: RE-151

Resumo: A adoção por casais homossexuais, que já se encontra legalizada em muitos países ocidentais embora ainda esteja em projeto em França, remete para a questão mais abrangente da homoparentalidade. Inconcebível nos anos 50 ou 60, esta questão tornou-se uma realidade que abala o direito da família, criando situações de vazio jurídico. As reivindicações de igualdade entre os casais homossexuais e os casais heterossexuais estão a provocar uma redefinição da filiação. Após recordar o contexto da emergência da homoparentalidade nas sociedades ocidentais contemporâneas, a autora analisa as diferentes formas da homoparentalidade e as consequentes reivindicações de igualdade por parte dos casais homossexuais.

GOMES, Carla Amado – Filiação, adopção e protecção de menores: quadro constitucional e notas de jurisprudência. In **Textos dispersos de direito constitucional**. Lisboa: AAFDL, 2011. P. 177-228. Cota: 12.06.4-408/2011

Resumo: Neste artigo, a autora analisa a filiação na Constituição Portuguesa, abordando quer a vertente da dimensão subjetiva de proteção do direito à filiação enquanto direito de personalidade, quer a vertente da dimensão objetiva de proteção dos laços de filiação enquanto promoção do valor da família. Finalmente, aborda ainda a adoção na Constituição.

LAVALLÉE, Carmen - Homoparenté, parentalité et filiation en droit québécois : une égalité à géométrie variable. **Revue internationale de droit comparé**. Paris. ISSN 0035-3337. A. 64, n° 1 (jan./ mars 2012), p. 13-34. Cota: RE-22

Resumo: A autora considera que a reforma do direito do Québec da filiação está impregnada de uma grande vontade igualitária relativamente aos casais homossexuais. A existência de vários

tipos de família fez com que as representações legais, educativas e biológicas da filiação não assentem só nos ombros do casal heterossexual procriador. As famílias adotivas e as famílias recompostas constituem, desde há algum tempo, a realidade parental; assim, o acesso dos casais do mesmo sexo à procriação medicamente assistida e à adoção acrescenta mais um aspeto a esta realidade multiforme em que se transformou a família nos países ocidentais.

MANZANO BARRAGÁN, Iván - La jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos sobre orientación sexual e identidad de género. **Revista española de derecho internacional**. Madrid. ISSN 0034-9380. Vol. 64, nº 2 (jul./ dec. 2012), p. 49-78. Cota: RE-182

Resumo: O Conselho da Europa tem desempenhado, na opinião do autor, um papel de destaque no processo paulatino de proteção e promoção dos direitos das minorias sexuais nos países signatários da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi seguida por outros organismos supranacionais de caráter jurisdicional como o Tribunal de Justiça da União Europeia e outros, não jurisdicionais, como o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Neste artigo é analisada a doutrina desenvolvida pelos órgãos de controlo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nomeadamente, a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo, em matéria de minorias sexuais. O Tribunal adotou uma abordagem pragmática quanto ao nível de proteção das minorias sexuais, com base na evolução das perceções sociais sobre a homossexualidade e a transsexualidade, reduzindo a margem de apreciação reconhecida aos estados-membros do Conselho da Europa nesta matéria.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Apadrinhamento civil: anotado e comentado**. Anot. Tomé d'Almeida Ramião. Lisboa : Quid Juris, 2011. ISBN 978-972-724-543-7. Cota: 12.06.2-57/2011

Resumo: Este livro pretende contribuir para uma visão prática do regime jurídico do apadrinhamento civil, regulamentado pelo decreto-lei nº 121/2010, de 27 de Outubro. Trata-se de um novo instituto jurídico, intermédio, com contornos jurídicos que se pode situar entre a adoção restrita e a instituição de tutela, alargando desse modo, as soluções e mecanismos jurídicos de proteção das crianças e jovens com menos de 18 anos de idade, preferencialmente em situação de perigo para a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, e visando, fundamentalmente, promover, através desta nova figura jurídica, a desinstitucionalização de crianças e jovens em situação de perigo que não possam ser integradas numa família adotiva no

âmbito dos procedimentos de adoção, nem regressar para junto da sua família de origem por ausência total desta ou por manifesta incapacidade da mesma em exercer adequadamente as funções parentais.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Regime jurídico do apadrinhamento civil: anotado.** Anot. Guilherme de Oliveira. 1ª ed. Coimbra : Wolters Kuwer Portugal, 2011 : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1921-0. Cota: 12.06.2-168/2011

Resumo: O Observatório Permanente da Adoção propôs e desenhou a figura do apadrinhamento civil. Neste livro, o anotador, Guilherme de Oliveira, propõe-se refletir sobre as razões que justificaram as normas vigentes e procura contribuir para a formação dos técnicos nesta área, assim como para uma melhor aplicação da lei.

QUIÑONES ESCÁMEZ, Ana- Conjugalité, parenté et parentalité: la famille homosexuelle en droit espagnol comparé. **Revue internationale de droit comparé.** Paris. ISSN 0035-3337. A. 64, nº 1 (Jan.- Mars 2012), p. 57-91. RE-22

Resumo: A autora expõe as opções do legislador espanhol em matéria de famílias homossexuais.

Apresenta a evolução do direito da família espanhol relativamente às uniões de casais estáveis, à possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e à homoparentalidade e filiação.

RENCHON, Jean-Louis - L'homoparentalité en droit belge. **Revue internationale de droit comparé.** Paris. ISSN 0035-3337. A. 64, nº 1 (jan./ mars 2012), p. 35-56. Cota: RE-22

Resumo: O autor descreve a evolução da legislação belga relativa à homoparentalidade, nomeadamente as práticas dos centros de procriação medicamente assistida, a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo e a abertura da adoção a esses casais. Dá ainda conta das dificuldades encontradas pelos legisladores belgas relativamente à diluição da diferença entre sexos na nomeação legal de uma criança e dos efeitos colaterais para as crianças da instituição duma homoparentalidade.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Tratado de Lisboa (artigo 6.º TUE) confere à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia o mesmo valor jurídico que aos Tratados, sendo que aquela consagra no seu artigo 20.º o princípio da igualdade perante a lei e no artigo 21.º, n.º 1, que “É proibida a discriminação em razão,

designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual¹.”

Sobre a matéria em apreciação refira-se que o Parlamento Europeu tem vindo a defender, no quadro de diversas resoluções sobre o respeito pelos direitos humanos na União Europeia, a supressão da discriminação e da desigualdade de tratamento de que ainda são vítimas os homossexuais na União Europeia, nomeadamente em matéria de direito fiscal, de regimes patrimoniais, de direitos civis, sociais e outros, instando ao reconhecimento de uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo e apelando aos Estados-membros para que reconheçam a legalidade dos direitos dos homossexuais, incluindo o direito à celebração de contratos de união civil e de casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como o direito à adoção de crianças².

A posição do PE relativamente a este último aspeto, expressa nomeadamente na [Resolução](#) sobre o respeito dos Direitos do Homem na União Europeia (1995), foi confirmada na [Resolução](#), aprovada em 4 de Setembro de 2003, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia em 2002, que evocando o respeito pelo princípio da igualdade e da não discriminação com base na orientação sexual, solicita aos Estados-membros “a abolição de qualquer forma de discriminação - legal ou de facto - de que ainda são vítimas os homossexuais, nomeadamente em matéria de direito casamento e à adoção de crianças”.

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

FRANÇA

Sobre o assunto em apreço, é de referir que se encontra em apreciação e que foi aprovado, em primeira e segunda leituras, pela *Assemblée nationale* e *Sénat* francês, o [Projet de Loi](#) relativo à

¹ A ver com interesse os estudos nesta área da [Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais](#), nomeadamente o relativo às principais tendências jurídicas na proteção dos direitos dos LGBT na União Europeia 2008-2010, disponível em <http://fra.europa.eu/en/publication/2010/key-legal-trends-protection-lgbt-rights-european-union-2008-2010>, e o relatório intitulado “Homophobia, transphobia and discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity in the EU Member States”.

² Vejam-se, entre outras, as Resoluções sobre o respeito pelos Direitos do Homem na União Europeia relativas a 1995 (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51997IP0112:PT:HTML> (p. 31 e seg.), a 1996 (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1998:080:0012:0077:PT:PDF>, (p.50), a 1998/1999 (<http://eur-lex.europa.eu/JOYear.do?year=2000&serie=C&textfield2=377&Submit=Pesquisar&submit=Pesquisar&ihmlang=pt> (p. 344 e seg. pontos 56 e 57), e a 2010-2011 (<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-%2f%2fEP%2f%2fTEXT%2bTA%2bP7-TA-2012-0500%2b0%2bDOC%2bXML%2bV0%2f%2fPT&language=PT>), ponto 94.

extensão do casamento e a adoção a pessoas do mesmo sexo e a definição das condições de proteção na parentalidade.

Fundamentalmente, a iniciativa legislativa, com base no princípio da igualdade, permite o casamento entre casais do mesmo e, por consequência, o direito à adoção de crianças através da adoção conjunta de uma criança pelos dois cônjuges ou a adoção do filho do outro cônjuge.

Quanto à Procriação Medicamente Assistida, é intenção do Governo aprovar até ao fim de 2013 uma única lei de família que, para além de regular um conjunto de questões respeitantes à família, engloba, igualmente, a abertura da procriação medicamente assistida a casais homossexuais.

Atualmente, a regulação deste instituto decorre dos [artigos n.º 13-7, 311-19 e 311-20](#) do Código Civil e da [Lei n.º 2004-800, de 6 agosto 2004](#), relativa à bioética que o modifica.

Como documentos que serviram de base à preparação da iniciativa legislativa supramencionada, salientamos o questionário n.º 2143³ do [Centro Europeu de Investigação e Documentação Parlamentares \(CERDP\)](#) sobre o casamento e adoção para todos e outras formas de cuidados parentais. Contém as várias questões colocadas pela *Assemblée Nationale*, em 6 de novembro de 2012, e as respetivas respostas enviadas pelos países que fazem parte do CERDP.

A Direção da Iniciativa Parlamentar e das Delegações do Senado Francês elaborou, igualmente, em novembro de 2012, um [trabalho de direito comparado sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo](#) e homoparentalidade na Alemanha, Bélgica, Canadá (Québec), Dinamarca, Espanha, Holanda, Itália, Reino Unido (Inglaterra) e Suécia.

Da análise das respostas ao questionário, assim como dos elementos constantes do trabalho de direito comparado, constata-se que existem países cuja legislação reconhece o casamento, as uniões civis e/ou outras uniões semelhantes, assim como o direito à adoção de crianças por casais do mesmo sexo, nomeadamente: a Bélgica, Canadá (Québec), Dinamarca, Espanha, Holanda, Noruega, e Suécia. Portugal reconhece, igualmente, o casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas recusa, contudo, o direito à adoção de crianças por estes casais.

Para a Alemanha, Áustria, Eslovénia, Finlândia, Hungria, Luxemburgo, Reino Unido a união de facto constitui a única forma de vida em comum entre pessoas do mesmo sexo contemplada pela lei.

³ Para ter acesso ao questionário deverá fazer o [Login](#) no lado esquerdo do ecrã utilizando como "Nome de Utilizador": **schportugal** e como "Password": **schportugal**.

Destaque-se que o Reino Unido (Inglaterra) permite o direito à adoção de crianças por casais do mesmo sexo que vivam em união de facto.

A Alemanha e a Finlândia, ainda que excluam o reconhecimento do direito à adoção de crianças por casais do mesmo sexo que vivam em união de facto, permitem que um dos membros da união possa adotar o filho natural do outro parceiro.

Os restantes países simplesmente não permitem o direito à adoção de crianças por casais do mesmo sexo que vivam em união de facto.

A legislação da Bulgária, Chipre, Eslováquia, Estónia, Grécia, Letónia, Lituânia, Irlanda, Itália, Polónia e Roménia não permitem o casamento nem a união de facto entre pessoas do mesmo sexo, assim como a adoção de crianças por estes casais.

Cabe, no entanto, indicar que o Luxemburgo e Reino Unido adotaram, recentemente, iniciativas legislativas no sentido de procederem ao reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo, com igual extensão do direito à adoção de crianças.

O Luxemburgo implementou o objetivo proposto por via da aprovação do [Projet de Loi n.º 6172](#), que, ao introduzir alterações ao Código Civil, modifica o estatuto do casamento e da adoção. O Reino Unido (Câmara dos Comuns), através do [Bill n.º 126, de março de 2013](#), modifica, também, aqueles institutos.

Os documentos supramencionados, o questionário do CERDP e o trabalho de direito comparado elaborado pela Direção da Iniciativa Parlamentar e das Delegações, não concentraram a sua investigação relativamente às disposições normativas que regem a adoção internacional de crianças.

Por último, fazemos menção a mais um trabalho da iniciativa da [Biblioteca do Parlamento Europeu](#) sobre a temática em apreço.

E destacamos a [decisão proferida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em 19 de fevereiro de 2013](#), no sentido da condenação do Estado austríaco pela recusa da coparentalidade num processo de adoção por um casal feminino do mesmo sexo, vítima de discriminação em comparação com iguais direitos existentes no país reconhecidos aos casais heterossexuais

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar sobre iniciativas com idêntica matéria ou matéria conexa, verificou-se que foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

[Projeto de Lei n.º 393/XII/2.ª \(BE\) - “Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo” \(Em apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias\);](#)

[Projeto de Lei n.º 278/XII/1.ª \(PS\) – “Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23.ª alteração ao Código do Registo Civil” \(Em apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias\);](#)

[Projeto de Lei n.º 244/XII/1ª \(PCP\) – “Reforça a proteção social na maternidade, paternidade e adoção” \(Em apreciação na Comissão de Segurança Social e Trabalho\).](#)

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto, 13/2002, de 19 de Fevereiro, e 15/2005, de 26 de Janeiro), deve promover-se a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

- **Consultas facultativas**

Tendo em conta a matéria em causa, poderá também proceder-se à consulta do Observatório Permanente da Adoção

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, da aprovação da presente iniciativa parecem não resultar quaisquer encargos.

Projeto de Lei n.º 393/XII/2.ª (BE)

Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a Procriação Medicamente Assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo

Data de admissão: 10 de abril de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Gravito e Maria Leitão (DILP), Luís Martins (DAPLEN), Paula Granada (BIB) e João Amaral (DAC).

Data: 23 de abril de 2013

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com a iniciativa em apreço, as Deputadas e os Deputados do BE pretendem eliminar as restrições que ainda hoje existem no ordenamento jurídico nacional aos casais do mesmo sexo que pretendam aceder à procriação medicamente assistida, ao regime da adoção ou ao do apadrinhamento civil.

Deste modo, o Grupo Parlamentar do BE propõe, com este Projeto de Lei, alterar uma regra adjetiva, aditando ao artigo 1.º do Código do Registo Civil um n.º 3 que estabelece o seguinte:

“3 - Quando, na procriação medicamente assistida, na adoção ou apadrinhamento civil, os progenitores, adotantes ou padrinhos forem casados ou estejam em união de facto com pessoa do mesmo sexo, os assentos, averbamentos ou novos assentos de nascimento no registo civil são efetuados de forma idêntica à prevista nas leis em vigor para casais de sexo diferente, com as devidas adaptações.”

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O projeto de lei em apreciação, e que *“Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo”*, é subscrito por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, tendo sido apresentado ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). O Grupo Parlamentar proponente exerce, igualmente, o seu direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projeto de lei e redigida sob a forma de artigos, contendo uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o objeto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre *“Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas”*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada de *lei formulário*, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, que *“Aprova o Código do Registo Civil”*, sofreu dezasseis alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a décima sétima.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a Procriação Medicamente Assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo, procedendo à décima sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho”*.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa visa proceder à alteração do [Código de Registo Civil](#), assegurando a igualdade de tratamento para a adoção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida, quando os adotantes, padrinhos, ou um dos progenitores, estejam casados ou unidos de facto com pessoa do mesmo sexo.

Constituição da República Portuguesa

Nos termos do [artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa](#), *todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*.

Os n.ºs 1 e 3 do [artigo 36.º da Constituição](#) determinam, também, que *todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade e que os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos*. O n.º 7 deste artigo estipula, ainda, que *a adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação*.

Cumprir destacar, por último, os [artigos 67.º e 68.º da CRP](#). Prevê o n.º 1 do artigo 67.º que *a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros*. Já os n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º estabelecem que *os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país, constituindo a maternidade e a paternidade valores sociais eminentes*.

Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo

A [Lei n.º 9/2010, de 31 de maio](#), veio consagrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, tendo para o efeito procedido à alteração de um conjunto de artigos do Código Civil.

O artigo 5.º do referido diploma dispõe que, *todas as disposições legais relativas ao casamento e seus efeitos devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do género dos cônjuges, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º*. No entanto, o artigo 3.º, referente à adoção, determina no n.º 1 que *as alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo e que nenhuma disposição legal em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior (n.º 2)*.

O referido diploma teve origem na [Proposta de Lei n.º 7/XI – Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo](#), apresentada pelo XVIII Governo Constitucional, tendo dado entrada na Mesa da Assembleia da República em 21 de dezembro de 2009.

Esta iniciativa nasceu de um compromisso eleitoral explicitamente assumido pelo Governo, em *remover as barreiras jurídicas à realização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo*. Todavia, relativamente à questão da adoção por pessoas do mesmo sexo, a exposição de motivos, no ponto VII, esclarecia o seguinte: *importa que fique claro que a presente Proposta de Lei do Governo diz apenas respeito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e não à adoção, que é questão bem distinta. O compromisso eleitoral em que assenta o Programa do Governo - e o debate público que lhe esteve associado - circunscreve-se, de facto, ao acesso ao casamento civil*.

Consequentemente, é esse, e não outro, o âmbito do mandato democrático que legitima esta iniciativa do Governo e a sua aprovação pela Assembleia da República.

Assim, a Proposta de Lei do Governo afasta, clara e explicitamente, qualquer implicação das alterações agora introduzidas no regime do acesso ao casamento na matéria, bem diversa, que é a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo. Tal implicação é, portanto, expressamente rejeitada pelo legislador, vedando-se, também expressamente, qualquer interpretação em sentido contrário de qualquer das disposições legais vigentes em matéria de adoção - onde se incluem, naturalmente, as constantes do Código Civil. Daqui resulta, por exemplo, e sem margem para dúvidas, que quando em matéria de adoção a lei refere que podem adotar «pessoas casadas» devem interpretar-se tais disposições à luz do quadro jurídico anterior às modificações agora introduzidas, isto é, de modo a não conferir tal faculdade de adoção às pessoas que, ao abrigo desta modificação legislativa, celebraram casamento civil com outra do mesmo sexo.

Não pode esquecer-se, aliás, que enquanto no casamento civil entre pessoas do mesmo sexo estamos perante a opção livre de duas pessoas, em razão da sua também livre orientação sexual, a adoção envolve os interesses de um terceiro – uma criança à guarda do Estado.

Por outro lado, não se está aqui, de forma alguma, perante uma discriminação no acesso a um direito, visto que não pode sequer falar-se, nem existe, em sentido próprio, um verdadeiro «direito a adotar» e muito menos como um «direito dos cônjuges» ou «inerente» ao casamento civil. Pelo contrário, o que a lei regula (nos artigos 1979.º e 1992.º do Código Civil) são os requisitos que permitem determinar quem «pode adotar», plena ou restritamente – o que é coisa muito diferente de conferir um direito. De facto, ao fixar tais requisitos a lei está, tão-somente, a determinar quem é que se pode «candidatar» à condição de adotante. Ora, sucede que tais requisitos, como todo o regime da adoção, não se destinam a satisfazer quaisquer «direitos dos adotantes», a que houvesse que aceder em condições de igualdade, mas sim a garantir o respeito pelos superiores interesses do adotando. Por essa razão, o artigo 1974.º do Código Civil, ao fixar os requisitos gerais da adoção, estabelece taxativamente que a adoção «apenas será decretada quando presente reais vantagens para o adotando». É esse critério, que tem em conta o interesse superior de um terceiro - a criança - que deve nortear o legislador na determinação de quem «pode adotar».

Nessa medida, tendo em conta os objetivos do regime da adoção e o quadro social e científico envolvente, bem como os termos e os limites do mandato democrático que legitima a presente iniciativa legislativa, justifica-se estabelecer que a adoção não esteja disponível por parte das pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo. E é esse o sentido da Proposta do Governo.

A Proposta de Lei n.º 7/XI foi objeto de aprovação em votação final global realizada na Reunião Plenária de 11 de fevereiro de 2010, tendo obtido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, Bloco de Esquerda, Partido Comunista Português e de Os Verdes; os votos contra de dois Deputados do Partido Socialista e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e CDS – Partido Popular; e a abstenção de seis Deputados do Partido Social Democrata.

União de facto

A [Lei n.º 7/2001, de 11 de maio](#), veio consagrar no nosso ordenamento jurídico medidas de proteção das uniões de facto. Este diploma foi alterado e republicado pela [Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto](#).

Nos termos do artigo 1.º, a *união de facto* é a *situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*. Relativamente à adoção, o artigo 7.º estipulou que *nos termos do atual regime de adoção, constante do livro iv, título iv, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas*.

A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, teve origem no [Projeto de Lei n. 6/VIII - Altera a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto \(adota medidas de proteção da união de facto\)](#), do Grupo Parlamentar Os Verdes; [Projeto de Lei n.º 45/VIII - Altera a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto \(Adota medidas de proteção das uniões de facto\)](#) do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda; e [Projeto de Lei n.º 115/VIII - Adota medidas de proteção das uniões de facto](#) do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Esta iniciativa foi objeto de votação final global na Reunião Plenária de 15 de março de 2001, tendo sido aprovada com os votos a favor do Partido Socialista, do Partido Comunista Português, do Partido Ecologista Os Verdes, do Bloco de Esquerda e de quatro Deputados do Partido Social Democrata, tendo registado votos contra de três Deputados do Partido Socialista e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS - Partido Popular.

Posteriormente, foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista o [Projeto de Lei n.º 665/X – Primeira alteração à Lei das Uniões de Facto](#), que visava aperfeiçoar a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, permitindo *clarificar a obtenção, naturalmente facultativa, dos meios de prova da união de facto*, consagrando e reforçando direitos, *com vista a responder a situações emergentes e a garantir maior equidade nas relações pessoais, patrimoniais e com terceiros*.

Na Reunião Plenária de 3 de julho de 2009, esta iniciativa foi objeto de votação final global, tendo obtido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita e os votos contra de dois Deputados do Partido Socialista, do Deputado não inscrito José Paulo Areia de Carvalho e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, e do CDS - Partido Popular.

O Projeto de Lei n.º 665/X deu origem ao [Decreto da Assembleia da República n.º 349/X](#), que foi enviado para promulgação em 3 de agosto de 2009, tendo sido objeto de [veto](#) pelo Presidente da República. Esta iniciativa acabou por caducar em 14 de outubro de 2009, devido ao final da Legislatura.

Assim sendo, na Legislatura seguinte – a XI – deram entrada três novas iniciativas sobre esta matéria: [Projeto de Lei n.º 225/XI – Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto](#), do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda; [Projeto de Lei n.º 253/XI - Reforça o regime de proteção das uniões de facto](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português; e [Projeto de Lei n.º 280/XI - Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das Uniões de Facto](#), do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Todas as referidas iniciativas tinham como objetivo principal clarificar um conjunto de direitos no que diz respeito ao regime de férias, feriados, faltas e licenças; proteção da casa de morada de família em caso de rutura e em caso de morte de um dos membros da união de facto; relações patrimoniais e acesso às prestações por morte.

Com os votos contra de um Deputado do Partido Socialista, dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, Bloco de Esquerda, Partido Comunista Português e de Os Verdes, as referidas iniciativas foram aprovadas, tendo dado origem à Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.

Adoção

O regime jurídico da adoção encontra-se consagrado no [Código Civil](#), nos artigos 1973.º a 2002.º.

De acordo com o artigo 1974.º, *a adoção visa realizar o supremo interesse da criança e será decretada quando presente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.*

A adoção é plena ou restrita, consoante a extensão dos seus efeitos (n.º 1 do artigo 1977.º do Código Civil).

No artigo 1979.º e seguintes do Código Civil determina-se que podem adotar plenamente:

- Duas pessoas casadas, ou a viverem em união de facto, há mais de 4 anos, e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos;
- Qualquer pessoa que tenha mais de 30 anos, ou no caso de o adotado ser filho do cônjuge, mais de 25 anos;
- Só pode adotar plenamente quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não poderá ser superior a 50 anos, salvo no caso de o adotando ser filho do cônjuge do adotante;
- Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excecional, motivos ponderosos o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.

Apadrinhamento civil

A [Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro](#), aprovou o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil.

Nos termos do artigo 2.º, *o apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.*

Esta Lei resultou da apresentação, pelo Governo, da [Proposta de Lei n.º 253/X - Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procede à 15ª alteração ao Código do Registo Civil, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(IRS\)](#).

Segundo a exposição de motivos, *o apadrinhamento civil cria uma relação jurídica nova no direito português – acrescenta-se à tutela e à adoção restrita. A tutela desempenha funções conhecidas no sistema, e poderia pensar-se que bastaria alargar o seu âmbito. Porém, a tutela ocupa há muito tempo um espaço tradicional, pressupõe a ausência dos pais, e não sugere uma*

dimensão afetiva, emocional, que agora se deseja promover. A adoção restrita poderia satisfazer melhor as necessidades enunciadas pelos vários diagnósticos, mas os seus pressupostos são demasiado exigentes e os seus efeitos são muito amplos, para além de que este instituto nunca se impôs na sociedade portuguesa, talvez por não ter suportado a proximidade da Adoção Plena. O apadrinhamento civil situa-se entre a tutela e a adoção restrita.

Em 23 de julho de 2009, a referida iniciativa foi aprovada em votação final global, com os votos contra do Grupo Parlamentar do CDS – PP e do Deputado não inscrito José Paulo Areia de Carvalho; a votação a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata, do Bloco de Esquerda e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita e a abstenção dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português e de Os Verdes.

O [Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro](#), procedeu à regulamentação da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, tendo estabelecido os requisitos para habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil. O presente Decreto-Lei procede, assim, à concretização dos requisitos e dos procedimentos necessários à habilitação da pessoa que pretender apadrinhar uma criança.

Segundo o preâmbulo do decreto-lei, *apesar de os efeitos do apadrinhamento civil implicarem um regime mais simplificado e célere do que o regime da adoção, a habilitação dos padrinhos não deve ser, por isso, menos exigente do que a seleção dos candidatos a adotantes, uma vez que, em ambos os casos, está em causa a constituição de um vínculo afetivo e jurídico entre uma criança ou jovem e um adulto ou família, com a atribuição de responsabilidades parentais. Por isso, a habilitação dos padrinhos pressupõe não só uma avaliação das capacidades dos candidatos ao apadrinhamento civil para estabelecerem relações afetivas próximas com uma criança ou jovem e para exercerem as inerentes responsabilidades parentais mas também uma avaliação das suas capacidades para estabelecerem relações de cooperação com os pais da criança ou jovem, tal como a lei exige.* Relativamente à questão da habilitação dos padrinhos verifica-se, assim, uma forte proximidade com o instituto da adoção.

A habilitação dos padrinhos, prevista no artigo 12.º da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, encontra-se regulamentada, relativamente aos fatores de habilitação no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro. Este artigo determina que a certificação da idoneidade e autonomia de vida que permita ao candidato assumir as responsabilidades próprias do vínculo de apadrinhamento civil depende, para além da verificação dos requisitos gerais previstos na lei, da ponderação dos diversos fatores estabelecidos no artigo 3.º e ainda da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de março, e no artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

O primeiro artigo remete para a disposição referente à adoção da lei do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, enquanto o segundo se refere ao regime da adoção das uniões de facto. Conforme analisado, a adoção por pessoas do mesmo sexo não é permitida em nenhum destes casos, pelo que também não o é quando estejamos perante o apadrinhamento civil.

Procriação medicamente assistida

A procriação medicamente assistida (PMA) foi aprovada pela [Lei n.º 32/2006, de 26 de julho](#), tendo sofrido a alteração introduzida pela [Lei n.º 59/2007, de 7 de setembro](#).

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, *só as pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos podem recorrer a técnicas de PMA.*

Perante a entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que permitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, e face a pedidos formulados junto do [Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida \(CNPMA\)](#) solicitando esclarecimento quanto aos efeitos decorrentes dessa alteração legislativa no acesso às técnicas de PMA, o Conselho emitiu, em 18 de junho de 2010, a [declaração interpretativa](#) relativamente às implicações da entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, no acesso às técnicas de PMA. Nessa declaração pode ler-se que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, *“as técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação”*.

E o n.º 2 dessa mesma norma acrescenta uma outra exigência, qual seja, “a utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras”.

E, nesse âmbito, é indispensável clarificar que “infertilidade” é uma doença, ou seja, para além do conteúdo jurídico que essa expressão possa ter, a mesma comporta uma natureza técnico-científica que não pode ser ultrapassada pelo Legislador, por se encontrar universalmente definida, nomeadamente pela Organização Mundial de Saúde.

Em conclusão, por força do estatuído no atrás citado artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, não obstante o disposto na Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, atualmente o acesso às técnicas de PMA continua legalmente vedado às pessoas do mesmo sexo casadas entre si, proibição que se manterá senão for produzida, pela forma constitucionalmente prevista, uma alteração legislativa.

A Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, resultou da apresentação de quatro iniciativas: [Projeto de Lei n.º 141/X - Regula as aplicações médicas da procriação assistida](#), do Grupo Parlamentar do

Bloco de Esquerda; [Projeto de Lei n.º 151/X - Regula as técnicas de procriação medicamente assistida](#), do Grupo Parlamentar do Partido Socialista; [Projeto de Lei n.º 172/X - Regula as Técnicas de Reprodução Medicamente Assistida](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português; e [Projeto de Lei n.º 176/X - Regime jurídico da procriação medicamente assistida](#), do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Este diploma foi aprovado na Reunião Plenária de 25 de maio de 2006, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, CDS – Partido Popular e de três Deputados do Partido Socialista; a abstenção de vinte e um Deputados do Partido Social Democrata; e a votação a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, de Os Verdes e de oito Deputados do Partido Social Democrata.

Até à data, a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, sofreu uma única alteração efetuada pela Lei n.º 59/2007, de 7 de setembro. Este diploma, que aprovou um conjunto de alterações ao Código Penal, veio aditar um novo artigo relativo à responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas (43.º-A).

Documentos

A Associação Americana de Psiquiatria assumiu, em 2002, através do documento *Adoption and Co-parenting of Children* o apoio às iniciativas que permitam a casais de pessoas do mesmo sexo adotar e coeducar crianças.

Mais recentemente, em 2010, Nanette Gartrell, autora do artigo [US National Longitudinal Lesbian Family Study: Psychological Adjustment of 17-Year-Old Adolescents](#), publicado na revista *Pediatrics*, da Academia Americana de Pediatria, concluiu que as filhas e filhos de mães lésbicas demonstram um desenvolvimento psicológico idêntico aos dos filhos de famílias tradicionais, ultrapassando até estes últimos em termos sociais, escolares e académicos.

Em Portugal, destaca-se a publicação em 2011, do estudo [Impacto da orientação sexual e do género na parentalidade: Uma revisão dos estudos empíricos com famílias homoparentais](#), da autoria de Jorge Gato e Anne Marie Fontaine, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Na conclusão afirmam, nomeadamente, que a *convicção generalizada de que as crianças precisam de uma mãe e de um pai resulta de uma interpretação pouco rigorosa porque atribui ao género dos pais benefícios que se podem correlacionar com o número de progenitores ou estatuto conjugal dos mesmos. Para avaliar a importância de se ter um progenitor do sexo feminino e um progenitor do sexo masculino é necessário comparar famílias que tenham o mesmo número de*

progenitores e o mesmo estatuto conjugal, mas combinações de género diferentes. Ora, a revisão efetuada de um conjunto de estudos que se aproximam deste desenho, i.e., as investigações que comparam homo e heteroparentalidade, permitiu mesmo constatar que duas mulheres exercem a parentalidade de forma mais satisfatória, em algumas dimensões, do que um homem e uma mulher, ou, pelo menos, do que um homem e uma mulher com uma divisão tradicional do trabalho familiar. Isto poderá ser atribuído, quer a efeitos de seleção da amostra, quer ao facto de as mulheres investirem mais do que os homens no papel parental, independentemente da sua orientação sexual. Não existe, ainda, um volume de pesquisa comparável com famílias homoparentais masculinas, mas os estudos revistos apontam para resultados semelhantes aos encontrados relativamente às famílias homoparentais femininas.

Projeto de Lei n.º 127/XII e Projeto de Lei n.º 393/XII

Na 1.ª sessão legislativa da XII Legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o [Projeto de Lei n.º 127/XII - Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a Procriação Medicamente Assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo](#), que tinha como objetivo proceder à alteração do Código de Registo Civil, assegurando a igualdade de tratamento para a adoção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida, quando os adotantes, padrinhos, ou um dos progenitores, estejam casados ou unidos de facto com pessoa do mesmo sexo.

Na Reunião Plenária de 24 de fevereiro de 2012 esta iniciativa foi objeto de votação na generalidade, tendo sido rejeitada, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do CDS – Partido Popular e do Partido Comunista Português e de onze Deputados do Partido Socialista; a abstenção de quatro Deputados do Partido Social Democrata, de doze Deputados do Partido Socialista e de dois Deputados do CDS – Partido Popular; e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Bloco de Esquerda, de Os Verdes, de sete Deputados do Partido Social Democrata e de trinta e cinco Deputados do Partido Socialista.

A exposição de motivos e o objetivo do Projeto de Lei n.º 126/XII são semelhantes aos da presente iniciativa, pretendendo consagrar *no Código do Registo Civil a igualdade de tratamento no registo da adoção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida, quando os adotantes, padrinhos ou um dos progenitores estejam casados ou unidos de facto com pessoas do mesmo sexo*, aditando um n.º 3 à seguinte redação:

Artigo 1.º

Objeto e obrigatoriedade do registo

1 - O registo civil é obrigatório e tem por objeto os seguintes factos:

- a) O nascimento;
- b) A filiação;
- c) A adoção;
- d) O casamento;
- e) *As convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;*
- f) *A regulação do exercício do poder paternal, sua alteração e cessação;*
- g) *A inibição ou suspensão do exercício do poder paternal e as providências limitativas desse poder;*
- h) *A interdição e inabilitação definitivas, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores e a curadoria de inabilitados;*
- i) *O apadrinhamento civil e a sua revogação;*
- j) *A curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a morte presumida;*
- l) *A declaração de insolvência, o indeferimento do respetivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório, e o encerramento do processo de insolvência;*
- m) *A nomeação e cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, assim como a proibição da prática de certos atos sem o consentimento do administrador da insolvência e a cessação dessa administração;*
- n) *A inabilitação e a inibição do insolvente para o exercício do comércio e de determinados cargos;*
- o) *A exoneração do passivo restante, assim como o início e cessação antecipada do respetivo procedimento e a revogação da exoneração;*
- p) O óbito;
- q) *Os que determinem a modificação ou extinção de qualquer dos factos indicados e os que decorram de imposição legal.*

2 - *Os factos respeitantes a estrangeiros só estão sujeitos a registo obrigatório quando ocorram em território português.*

Sobre esta mesma matéria, encontra-se pendente para agendamento do debate na generalidade em Reunião Plenária o [Projeto de Lei n.º 278/XII - Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23.ª alteração ao Código do Registo Civil](#), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

De sublinhar, por último, que paralelamente ao Projeto de Lei n.º 393/XII foi também apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, o [Projeto de Lei n.º 392/XII - Eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio e segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio](#), que visa eliminar os impedimentos legais de adoção e apadrinhamento civil por pessoas casadas ou em união de facto, com pessoas do mesmo sexo.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

ALMEIDA, Susana – **O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família**. Coimbra : Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1596-0. Cota: 12.06.2-245/2009

Resumo: Na presente tese de mestrado, a autora debruça-se sobre a tarefa interpretativa de delimitação do conceito de família e averigua qual a extensão da proteção que tem sido concedida às designadas *novas formas de família*. Neste âmbito, destaca-se o capítulo V da parte II – “A homossexualidade e o respeito pela vida privada e familiar”.

APOLÓNIA, Heloísa Augusta Baião de Brito - **Andanças pela igualdade**. In **Dia C : casamento entre pessoas do mesmo sexo**. ISBN 978-972-33-2672-7. Lisboa : Estampa, 2012. p. 71-90. Cota: 12.36 – 275/2012

Resumo: A deputada dá conta da sua experiência pessoal vivida na defesa da não discriminação das pessoas devido à sua orientação sexual e do contributo do Partido “Os Verdes” para essa vivência.

Apresenta um historial das iniciativas deste Grupo Parlamentar em prol do casamento entre pessoas do mesmo sexo. No que respeita à adoção, defende que se trata de garantir direitos a crianças institucionalizadas, nomeadamente, o direito a uma família estabilizada, capaz de proporcionar afetos, aprendizagens, respeito, amor e felicidade.

ASCENSÃO, José de Oliveira – A lei nº 32/06, sobre procriação medicamente assistida. **Revista da Ordem dos advogados**. ISSN 0870-8118. Lisboa. A. 67, nº 3 (Dez. 2007), p. 977-1006.

Cota: RP- 172

Resumo: O autor defende que a Lei n.º 32/06 pretende regular numerosas matérias: “Vai mesmo além da PMA, para cobrir aspetos de prática clínica que podem estar conexos mas que não são de PMA, como por exemplo, a constituição de bancos de células estaminais (...)”. Afirma que: “sendo a questão ética fundamental, é todavia escasso o relevo que lhe é dado no diploma. E mesmo a criação de um Conselho Especializado terá o significado que a sua composição e a sua prática revelarem (...)”

BIOÉTHIQUE : ENTRE LOI, MORALE ET PROGRÈS. Revue politique et parlementaire. ISSN 0085-385X. Paris. Nº 1050 (Jan./Mar. 2009). Cota: RE-1

Resumo: Neste número da revista acima referida, existem vários artigos sobre temas relacionados com a bioética, nomeadamente, sobre a moral e a investigação tecnológica, a procriação artificial, a doação de gâmetas e a procriação medicamente assistida.

BIOÉTICA E VULNERABILIDADE. Coord. Ana Sofia Carvalho. Coimbra : Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3341-9. Cota: 28.26 – 212/2008

Resumo: Este livro apresenta artigos de vários especialistas que participaram nas Jornadas de Estudo sobre Vulnerabilidade, organizadas pelo Instituto de Bioética da Universidade Católica Portuguesa, com o apoio da Fundação Grünenthal. Destacam-se pela sua pertinência para o assunto em questão, os artigos do capítulo intitulado: “Vulnerabilidade no início da vida humana”, sobre a infertilidade, a criopreservação, e a procriação medicamente assistida.

CLEMENTE, Rosa – Inovação e modernidade no direito de menores : a perspetiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo. Coimbra : Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1712-4. Cota: 12.06.2-400/2009

Resumo: No presente livro, nomeadamente no capítulo III – “Medidas de promoção de direitos e de protecção”, é abordada a questão do conceito de família e da união de fato e acolhimento familiar, onde se analisa brevemente a possibilidade de se constituir como família de acolhimento casais de pessoas do mesmo sexo.

CÔRTE-REAL, Paulo - A Lei e a parentalidade. In **Reinventar Portugal.** Lisboa : Estampa, 2012. p. 215-227. ISBN 978-972-33-2664-2. Cota: 04.31-164/2012

Resumo: O autor reflete sobre a necessidade de repensar a parentalidade no sentido da protecção do bem-estar dos menores e no sentido do reforço de uma parentalidade positiva. Defende-se que deveria ser possível qualquer adoção no âmbito de diversos projetos familiares de

peças que não teriam que ter uma ligação biológica com a criança adotada. Assim, as situações de casais de pessoas de sexo diferente, casais de pessoas do mesmo sexo, pessoas que não vivem em casal e outras estruturas familiares deveriam ser equacionadas, como possíveis famílias de acolhimento, cabendo ao Estado como até agora tem sucedido, a verificação subsequente das condições adequadas ao desenvolvimento emocional, social e cognitivo dessas crianças.

ENGELI, Isabelle – La problématique de la procréation médicalement assistée en France et en Suisse: les aléas de la mobilisation féministe. **Revue française de science politique**. ISSN 0035-2950. Paris. Vol. 59, nº 2 (Avr. 2009), p. 203-219. Cota: RE-13

Resumo: Face à controverfia pública relativa à regulação da procriação medicamente assistida, as feministas adotaram posições contrastantes em França e na Suíça. Apesar de um discurso crítico semelhante, a problematização feminista teve trajetórias diferentes nestes dois países.

Em França, a controverfia centrou-se na legitimidade do desejo de ter uma criança, o que colocou o movimento feminista face a contradições internas quanto à maternidade, excluindo-o do debate. Na Suíça, o discurso feminista sobre a procriação medicamente assistida integrou-se numa contestação mais alargada da legitimidade da procriação medicamente assistida defendida, umas vezes, pela esquerda, outras vezes, pelos defensores pró-vida, o que permitiu aos feministas influenciar mais eficazmente a problematização das novas tecnologias reprodutivas.

EUROPEAN SOCIETY FOR HUMAN REPRODUCTION AND EMBRYOLOGY – **Comparative Analysis of Medically Assisted Reproduction in the EU** [Em linha] : **regulation and technologies** (SANCO/2008/C6/051). Brussels : Comissão Europeia, [2010]. [Consult. 2 Dez. 2011]. Disponível em WWW: <URL: http://ec.europa.eu/health/blood_tissues_organs/docs/study_eshre_en.pdf>

Resumo: Este estudo comparado sobre a procriação medicamente assistida, financiado pela Comissão Europeia, foi elaborado pela ESHRE (*European Society for Human Reproduction and Embryology*) e procura apresentar a prática existente das tecnologias de reprodução assistida na União Europeia, com base na análise de inquéritos previamente distribuídos aos 27 estados-membros. Apresenta uma perspetiva geral da legislação existente e das políticas de reembolso dos tratamentos, assim como das práticas estabelecidas e dos aspetos relacionados com as tecnologias de reprodução assistida (ART).

No âmbito da análise do quadro regulamentar dos estados-membros relativo à procriação medicamente assistida, são apresentados os critérios de elegibilidade de acesso aos tratamentos de procriação medicamente assistida (nomeadamente a idade, orientação sexual e estado civil), assim

como as formas de reembolso desses tratamentos, nomeadamente nas páginas 20 a 26. Também pertinentes são as páginas 87 a 90, onde são apresentadas as conclusões.

FINE, Agnès - La question de l'adoption par les couples homosexuels. **Les cahiers français**. Paris. ISSN 0008-0217. N° 371 (nov./déc. 2012), p. 61-67. Cota: RE-151

Resumo: A adoção por casais homossexuais, que já se encontra legalizada em muitos países ocidentais embora ainda esteja em projeto em França, remete para a questão mais abrangente da homoparentalidade. Inconcebível nos anos 50 ou 60, esta questão tornou-se uma realidade que abala o direito da família criando situações de vazio jurídico. As reivindicações de igualdade entre os casais homossexuais e os casais heterossexuais estão a provocar uma redefinição da filiação. Após recordar o contexto da emergência da homoparentalidade nas sociedades ocidentais contemporâneas, a autora analisa as diferentes formas da homoparentalidade e as consequentes reivindicações de igualdade por parte dos casais homossexuais.

GOMES, Carla Amado – Filiação, adopção e protecção de menores : quadro constitucional e notas de jurisprudência. In **Textos dispersos de direito constitucional**. Lisboa : AAFDL, 2011. P. 177-228. Cota: 12.06.4-408/2011

Resumo: Neste artigo, a autora analisa a filiação na Constituição Portuguesa, abordando quer a vertente da dimensão subjetiva de proteção do direito à filiação enquanto direito de personalidade, quer a vertente da dimensão objetiva de proteção dos laços de filiação enquanto promoção do valor da família. Finalmente, aborda ainda a adoção na Constituição.

LAVALLÉE, Carmen - Homoparenté, parentalité et filiation en droit québécois : une égalité à géométrie variable. **Revue internationale de droit comparé**. Paris. ISSN 0035-3337. A. 64, n° 1 (jan./ mars 2012), p. 13-34. Cota: RE-22

Resumo: A autora considera que a reforma do direito do Québec da filiação está impregnada de uma grande vontade igualitária relativamente aos casais homossexuais. A existência de vários tipos de família fez com que as representações legais, educativas e biológicas da filiação, não assentem só nos ombros do casal heterossexual procriador. As famílias adotivas e as famílias recompostas constituem desde há algum tempo, a realidade parental; assim, o acesso dos casais do mesmo sexo à procriação medicamente assistida e à adoção acrescenta mais um aspeto a esta realidade multiforme em que se transformou a família nos países ocidentais.

LOIS DE BIOÉTHIQUE : RÉEXAMEN, ENJEUX ET DÉBATS : DOSSIER. **Regards sur l'actualité.** ISSN 0337-7091. Paris. N° 356 (Déc. 2009), p. 8-61. Cota: RE-171

Resumo: Este dossier inclui vários artigos a propósito do reexame da lei da bioética em França, nomeadamente, um artigo a favor e outro contra a legalização da maternidade de substituição e ainda artigos sobre a doação de gâmetas e questões éticas relativas ao embrião humano.

MANZANO BARRAGÁN, Iván - La jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos sobre orientación sexual e identidad de género. **Revista española de derecho internacional.** Madrid. ISSN 0034-9380. Vol. 64, nº 2 (jul./ dec. 2012), p. 49-78. Cota: RE-182

Resumo: O Conselho da Europa tem desempenhado, na opinião do autor, um papel de destaque no processo paulatino de proteção e promoção dos direitos das minorias sexuais nos países signatários da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi seguida por outros organismos supranacionais de caráter jurisdicional como o Tribunal de Justiça da União Europeia e outros, não jurisdicionais, tal como o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Neste artigo é analisada a doutrina desenvolvida pelos órgãos de controlo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nomeadamente, a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo, em matéria de minorias sexuais. O Tribunal adotou uma abordagem pragmática quanto ao nível de proteção das minorias sexuais, com base na evolução das perceções sociais sobre a homossexualidade e a transsexualidade, reduzindo a margem de apreciação reconhecida aos estados-membros do Conselho da Europa nesta matéria.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Apadrinhamento civil : anotado e comentado.** Anot. Tomé d'Almeida Ramião. Lisboa : Quid Juris, 2011. ISBN 978-972-724-543-7. Cota: 12.06.2-57/2011

Resumo: Este livro pretende contribuir para uma visão prática do regime jurídico do apadrinhamento civil, regulamentado pelo decreto-lei nº 121/2010, de 27 de Outubro. Trata-se de um novo instituto jurídico, intermédio, com contornos jurídicos que se pode situar entre a adoção restrita e a instituição de tutela, alargando desse modo, as soluções e mecanismos jurídicos de proteção das crianças e jovens com menos de 18 anos de idade, preferencialmente em situação de perigo para a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, e visando, fundamentalmente, promover, através desta nova figura jurídica, a desinstitucionalização de crianças e jovens em situação de perigo que não possam ser integradas numa família adotiva no

âmbito dos procedimentos da adoção, nem regressar para junto da sua família de origem por ausência total desta ou por manifesta incapacidade da mesma em exercer adequadamente as funções parentais.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **A lei da procriação medicamente assistida: anotada e legislação complementar**. Anot. Paula Martinho da Silva, Marta Costa. Lisboa : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1905-0. Cota: 28.41-315/2011

Resumo: Os anotadores abordam a lei da procriação medicamente assistida. Relativamente ao artigo 6º- “Beneficiários”, é apresentada uma análise mais profunda de direito comparado em Espanha, França, Itália e Holanda.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Regime jurídico do apadrinhamento civil : anotado**. Anot. Guilherme de Oliveira. 1ª ed. Coimbra : Wolters Kuwer Portugal, 2011 : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1921-0. Cota: 12.06.2-168/2011

Resumo: O Observatório Permanente da Adoção propôs e desenhou a figura do apadrinhamento civil. Neste livro, o anotador, Guilherme de Oliveira, propõe-se refletir sobre as razões que justificaram as normas vigentes e procura contribuir para a formação dos técnicos nesta área, assim como para uma melhor aplicação da lei.

PROBLÈMES ÉTHIQUES SOULEVÉS PAR LA GESTATION POUR AUTRUI (GPA). **Les cahiers du Comité Consultatif National d’Éthique pour les Sciences de la Vie et de la Santé**. ISSN 1260-8599. Paris. Nº 63-64 (Avr./Sept. 2010), p. 16-25. Cota: RE-173

Resumo: No presente artigo, o Comité Consultivo Nacional de Ética para as Ciências da Vida e da Saúde, apresenta 6 argumentos que, de acordo com a maioria dos seus membros, constituem as objeções éticas à legalização da maternidade de substituição. Estes argumentos a favor da manutenção da legislação em vigor, superam aqueles que são a favor da legalização do procedimento da procriação medicamente assistida, ainda que de forma estritamente limitada e controlada.

QUIÑONES ESCÁMEZ, Ana- Conjugalité, parenté et parentalité : la famille homosexuelle en droit espagnol comparé. **Revue internationale de droit comparé**. Paris. ISSN 0035-3337. A. 64, nº 1 (Jan./ Mars 2012), p. 57-91. RE-22

Resumo: A autora expõe as opções do legislador espanhol em matéria de famílias homossexuais.

Apresenta a evolução do direito da família espanhol relativamente às uniões de casais estáveis, à possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e à homoparentalidade e filiação.

RENCHON, Jean-Louis - L'homoparentalité en droit belge. **Revue internationale de droit comparé**. Paris. ISSN 0035-3337. A. 64, nº 1 (jan./ mars 2012), p. 35-56. Cota: RE-22

Resumo: O autor descreve a evolução da legislação belga relativa à homoparentalidade, nomeadamente, as práticas dos centros de procriação medicamente assistida, a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo e a abertura da adoção a esses casais. Dá ainda conta das dificuldades encontradas pelos legisladores belgas relativamente à diluição da diferença entre sexos na nomeação legal de uma criança e dos efeitos colaterais para as crianças da instituição duma homoparentalidade.

UNE RÉFLEXION ÉTHIQUE SUR LA RECHERCHE SUR LES CELLULES D'ORIGINE EMBRYONNAIRE HUMAINE, ET LA RECHERCHE SUR L'EMBRYON HUMAIN IN VITRO. **Les cahiers du Comité Consultatif National d'Éthique pour les Sciences de la Vie et de la Santé**. ISSN 1260-8599. Paris. Nº 65 (oct./déc. 2010), p. 4-38. Cota: RE-173

Resumo: O presente artigo constitui uma reflexão acerca da investigação sobre as células de origem embrionária humana e da investigação sobre o embrião humano no âmbito da procriação medicamente assistida. Trata-se do contributo do Comité Consultivo Nacional de Ética para as Ciências da Vida e da Saúde, apresentando os fatores de reflexão e as questões éticas que se levantam a propósito do reexame da lei da bioética em França.

SANTOS, Teresa Almeida ; RAMOS, Mariana Moura – **Esterilidade e procriação medicamente assistida**. Coimbra : Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010. ISBN 987-989-26-0027-7. Cota: 28.06 - 17/2011

Resumo: Este livro pretende alertar para o impacto da esterilidade nos dias de hoje, nomeadamente a nível social e demográfico. São descritas as causas da esterilidade, o seu diagnóstico e eventual tratamento, assim como as diferentes técnicas de procriação medicamente assistida, realçando o que as diferencia ao nível da intervenção médica e do processamento laboratorial. São abordadas questões atuais como o recurso a gâmetas de dadores, a possibilidade de utilização de mães-hospedeiras e o diagnóstico genético pré-implementação. Finalmente, são ainda objeto de reflexão, as estratégias de preservação da fertilidade e o futuro das técnicas de procriação medicamente assistida.

SGRECCIA, Elio – **Manual de bioética: fundamentos e ética biomédica**. Lisboa : Principia, 2009. ISBN 978-989-8131-15-7. Cota: 28.41 – 506/2009

Resumo: Este manual, escrito por um dos maiores especialistas mundiais em bioética, aborda os numerosos problemas e perspetivas resultantes do grande desenvolvimento das ciências médicas e biológicas nos últimos anos, aprofundando as questões da metodologia da investigação em bioética, os comités de bioética, a genética e o diagnóstico pré-natal, a procriação humana e as tecnologias de fecundação humana.

SOUSA, Filipa Cabral de Andrade Duarte Ribeiro Vicente de – A procriação medicamente assistida na União Europeia: harmonizar ou reagir?. **O Direito**. ISSN 0873-4372. Lisboa. A. 140, nº 4 (2008), p. 889-921. Cota: RP- 270

Resumo: A autora refere que existe um vazio legislativo comunitário no que respeita aos problemas decorrentes das técnicas de procriação medicamente assistida, o que se deve ao respeito pela história, cultura e tradições dos povos da UE e conduz a expectativas e práticas diferentes, quer em termos jurídicos quer éticos. No entanto, considera a autora, a necessidade de uma abordagem comunitária desta matéria é patente e tem vindo a manifestar-se através de várias iniciativas, como a criação de um Grupo Europeu de Ética das Ciências e das Novas Tecnologias.

Defende que “o direito à diferença não deve, contudo, obstar a uma reflexão global e em comum que enfrente o impacto das novas tecnologias. (...) As ciências da vida e a biotecnologia são colocadas entre as tecnologias de ponta mais prometedoras para as próximas décadas (...) Face a esta constante evolução, a UE deve encará-la de forma pró-activa evitando reagir apenas quando se transgridam os valores fundamentais”.

Na opinião da autora, parece ser indispensável uma análise refletida e pragmática sobre a procriação medicamente assistida, tendo em conta o contexto económico, social e cultural dos estados-membros da UE, com o objetivo de estabelecer princípios e regras fundamentais que possibilitem a elaboração de um ato jurídico comunitário. A autora termina apresentando uma proposta de diretiva relativa à procriação medicamente assistida.

SPAR, Debora L. – **O negócio de bebés : como o dinheiro, a ciência e a política comandam o comércio da concepção**. Coimbra : Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3155-2.

Cota: 28.06 – 420/2007

Resumo: Neste livro, a autora combina a pesquisa com entrevistas aos principais cientistas e pioneiros da área da reprodução humana.

Na opinião da autora, hoje em dia, os avanços científicos e tecnológicos tornaram possível encomendar bebés a partir de um menu de opções que incluem: óvulos doados, “barrigas de aluguer” e seleção de genes. Conduz os leitores através duma viagem pelos meandros da investigação em células estaminais, da maternidade de substituição, da troca de óvulos, dos “bebés de design”, da adoção internacional e da clonagem humana. Considera ainda que, reconhecendo a realidade do comércio da reprodução, é preciso pensar em formas de a regulamentar.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica e França.

BÉLGICA

Na Bélgica, a [Lei de 18 maio 2006](#), ao modificar certas disposições do [Código Civil](#), permitiu a adoção de crianças por pessoas do mesmo sexo.

A Lei estabelece que duas pessoas do mesmo sexo (casados ou em coabitação) podem adotar uma criança desde que ambos sejam:

- belgas;
- da mesma nacionalidade quando o seu direito nacional reconheça o direito à adoção por pessoas do mesmo sexo;
- de nacionalidade diferente mas residentes na Bélgica.

Nos termos do [artigo 367.º-2](#) do [Código Civil](#) e em conformidade com a informação contantes do [Portal da Association pour le droit des étrangers](#), o primeiro ato do processo da adoção inicia-se com o contacto à *Autorité Centrale Communautaire* competente.

A decisão de (não) reconhecimento é dado por carta registada enviada para o domicílio dos adotantes.

A adoção é reconhecida e registrada em cinco dias no registo das adoções e é emitido e enviado aos adotantes um certificado de registo.

A decisão de adoção será reconhecida por outras autoridades belgas mediante a apresentação do certificado de registo.

O dispositivo da decisão de adoção pode, de seguida, ser transcrito no registo civil, assim como o nascimento da criança adotada.

O [Portail du droit belge](#) apresenta, igualmente, informação sobre o assunto do processo da adoção.

Quanto às disposições que regulam a procriação medicamente assistida e o destino dos embriões e gâmetas excedentários decorrem da [Lei de julho de 2007](#).

A Lei reserva a inseminação e a implantação do embrião às mulheres moiras de idade, prevê que o/ou os autores do projeto parental devem estabelecer um acordo com o centro de fertilização consultado e estabelece que quando se trata de um casal, o acordo é assinado por ambos os autores projeto parental.

As mulheres solteiras e casais do mesmo sexo feminino podem, assim, recorrer à procriação medicamente assistida, cabendo à equipa médica a decisão de realizar o tratamento, a quem a lei permite invocar a objeção de consciência.

Entendeu-se incluir a [resposta a uma pergunta escrita, de agosto de 2012](#), colocada ao vice-primeiro ministro dos assuntos sociais e da saúde pública, no Senado belga, sobre a interpretação da lei:

Question écrite n° 5-6764 de Marleen Temmerman (sp.a) du 18 juillet 2012 à la vice-première ministre et ministre des Affaires sociales et de la Santé publique, chargée de Beliris et des Institutions culturelles fédérale

Réponse reçue le 1 août 2012 :

Chaque État membre a réglé cette problématique sur son territoire, en fonction du nombre d'individus dans sa population. Il n'y a pas de système d'enregistrement pour les donneurs de gamètes.

La loi du 6 juillet 2007 relative à la procréation médicalement assistée et à la destination des embryons surnuméraires et des gamètes est très précise : article 55 «Les gamètes d'un même donneur ne peuvent conduire à la naissance d'enfants chez plus de six femmes différentes.»

Pour les partenaires homosexuelles femmes, chacune est en effet suivie séparément. Il n'y a pas de raison de s'écarter de cette règle. Si au sein du couple, le souhait est exprimé d'avoir une filiation avec le même donneur de gamètes mâles, il apparaît qu'en pratique, la possibilité existe de réserver du sperme. De cette façon, il est donc possible de respecter le souhait du couple lesbien, dans le cadre de la réglementation actuelle.

Cependant, si des problèmes concrets se posent dans le cadre de la réglementation actuelle, je suis disposée à les faire examiner.

FRANÇA

Em França, neste momento, as disposições do [Código Civil](#) reservam a adoção e a procriação medicamente assistida apenas a casais de sexo diferente.

Contudo, encontra-se em apreciação, tendo sido aprovado, em primeira e segunda leituras, pela *Assemblée nationale* e pelo *Sénat* francês o [Projet de Loi](#) relativo à extensão do casamento e da adoção a pessoas do mesmo sexo e à definição das condições de proteção na parentalidade.

Fundamentalmente, a iniciativa legislativa, com base no princípio da igualdade, permite o casamento entre casais do mesmo sexo e por consequência a extensão do direito à adoção de crianças. Permitindo a adoção conjunta de uma criança pelos dois cônjuges ou a adoção do filho do outro cônjuge.

Quanto à Procriação medicamente assistida, é intenção do Governo aprovar, até ao fim de 2013, uma única lei de família que, para além de regular um conjunto de questões respeitantes à família, engloba, igualmente, a abertura da procriação medicamente assistida a casais homossexuais.

Atualmente, a regulação deste instituto decorre dos [artigos n.º 13-7, 311-19 e 311-20](#) do Código Civil e da [Lei n.º 2004-800, de 6 agosto 2004](#), relativa à bioética que o modifica.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar sobre iniciativas com idêntica matéria ou matéria conexa, verificou-se que foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

[Projeto de Lei n.º 393/XII/2.ª \(BE\) - “Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo” \(Em apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias\);](#)

[Projeto de Lei n.º 278/XII/1.ª \(PS\) – “Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23.ª alteração ao Código do Registo Civil” \(Em apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias\);](#)

[Projeto de Lei n.º 244/XII/1ª \(PCP\) – “Reforça a proteção social na maternidade, paternidade e adoção” \(Em apreciação na Comissão de Segurança Social e Trabalho\).](#)

[Projeto de Lei nº 138/XII/1.ª \(PSD\) - Altera a Lei nº 32/2006, de 26 de Julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida \(encontra-se na Comissão de Saúde para nova apreciação em sede de comissão\).](#)

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto, 13/2002, de 19 de Fevereiro, e 15/2005, de 26 de Janeiro), e apesar de não estar em causa matéria estritamente penal ou processual penal, mas tendo em conta as alterações propostas em sede de registo civil, consequência dos regimes da adoção, da procriação medicamente assistida e do apadrinhamento civil, pode, se a Comissão assim o entender, promover-se a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

- **Consultas facultativas**

Tendo em conta a matéria em causa, poderá também proceder-se à consulta escrita da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não acarreta, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.